

TECNISA S.A.
Companhia Aberta
CNPJ nº 08.065.557/0001-12
NIRE 35.300.331.613

POLÍTICA DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

CAPÍTULO I

OBJETIVO, DEFINIÇÕES E INTERPRETAÇÃO

1.1. Objetivo. A presente Política de Transações com Partes Relacionadas (“Política”) tem por objetivo estabelecer regras, procedimentos e diretrizes que contribuam para assegurar que Transações com Partes Relacionadas (conforme definido abaixo) envolvendo a Tecnisa S.A. (“Companhia”) sejam realizadas no melhor interesse da Companhia.

1.1.1. Esta Política aplica-se à Companhia e às suas controladas.

1.1.2. A presente Política tem como base e deve ser interpretada de acordo com a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, conforme alterada, as normas contábeis aplicáveis, a regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, o Regulamento do Novo Mercado da B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, o Estatuto da Companhia e as demais políticas e regras internas aprovadas pelo Conselho de Administração da Companhia.

1.2. Definições. Para fins desta Política, em consonância com o Pronunciamento Técnico CPC 05(R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado pela Deliberação CVM nº 642, de 7 de outubro de 2010:

(i) “Transação com Parte Relacionada” significa a transferência de recursos, prestação de serviços, assunção ou cumprimento de obrigações entre a Companhia e uma Parte Relacionada, independentemente da cobrança de preço ou contraprestação pecuniária;

(ii) “Parte Relacionada” significa a pessoa física ou entidade relacionada com a Companhia, observado o seguinte:

a. uma pessoa, ou um de seus Membros Próximos da Família, está relacionada com a Companhia se:

a.1. tiver o controle pleno ou compartilhado da Companhia;

- a.2. tiver influência significativa sobre a Companhia; ou
- a.3. for membro do Pessoal Chave da Administração da Companhia ou do controlador da Companhia;
- b. uma entidade está relacionada com a Companhia se qualquer das condições abaixo for observada:
 - b.1. a entidade e a Companhia são membros do mesmo grupo econômico (o que significa dizer que a controladora e cada controlada são inter-relacionadas, bem como as entidades sob controle comum são relacionadas entre si);
 - b.2. a entidade é coligada ou controlada em conjunto (*joint venture*) da Companhia (ou coligada ou controlada em conjunto de entidade membro de grupo econômico do qual a Companhia é membro);
 - b.3. a entidade e a Companhia estão sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade;
 - b.4. a entidade está sob o controle conjunto (*joint venture*) de uma terceira entidade e a Companhia for coligada dessa terceira entidade;
 - b.5. a entidade é um plano de benefício pós-emprego cujos beneficiários são os empregados da entidade e da Companhia;
 - b.6. a entidade é controlada, de modo pleno ou sob controle conjunto, por uma pessoa identificada no item 1.2(i)(a) acima;
 - b.7. uma pessoa identificada no item 1.2(i)(a) acima tem influência significativa sobre a entidade, ou for membro do Pessoal Chave da Administração da entidade;
- c. não serão necessariamente consideradas Partes Relacionadas, devendo cada relação ser avaliada no caso concreto:
 - c.1. duas entidades simplesmente por terem administrador ou outro membro do Pessoal Chave da Administração em comum, ou porque um membro do Pessoal Chave da Administração da entidade exerce influência significativa sobre a outra entidade;
 - c.2. dois investidores simplesmente por compartilharem o controle conjunto sobre um empreendimento controlado em conjunto (*joint venture*);

c.3. entidades que proporcionam financiamentos; sindicatos; entidades prestadoras de serviços públicos; e departamentos e agências de Estado que não controlam, de modo pleno ou em conjunto, ou exercem influência significativa sobre a Companhia, simplesmente em virtude dos seus negócios normais com a Companhia (mesmo que possam afetar a liberdade de ação da Companhia ou participar no seu processo de tomada de decisões);

c.4. cliente, fornecedor, franqueador, concessionário, distribuidor ou agente geral com quem a Companhia mantém volume significativo de negócios, meramente em razão da resultante dependência econômica.

(iii) “Membros Próximos da Família” significa aqueles membros da família dos quais se pode esperar que exerçam influência ou sejam influenciados pela pessoa nos negócios desses membros com a Companhia e incluem:

- a. os filhos da pessoa, cônjuge ou companheiro(a);
- b. os filhos do cônjuge da pessoa ou de companheiro(a); e
- c. dependentes da pessoa, de seu cônjuge ou companheiro(a).

(iv) “Pessoal Chave da Administração” significa as pessoas que têm autoridade e responsabilidade pelo planejamento, direção e controle das atividades da entidade, direta ou indiretamente, incluindo qualquer administrador (executivo ou outro) dessa entidade.

1.3. Interpretação. Esta Política será regida e interpretada de acordo com os seguintes princípios:

(i) os cabeçalhos e títulos desta Política servem apenas para conveniência de referência e não restringirão ou afetarão o significado dos capítulos e itens aos quais se aplicam;

(ii) sempre que exigido pelo contexto, as definições contidas nesta Política serão aplicadas tanto no singular quanto no plural e o gênero masculino incluirá o feminino e vice-versa;

(iii) referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, exceto se expressamente disposto de forma diversa; e

(iv) salvo se de outro modo expressamente estabelecido nesta Política, as referências a capítulos ou itens aplicam-se a capítulos e itens desta Política.

CAPÍTULO II

DIRETRIZES PARA TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS

2.1. Diretrizes. As Transações com Partes Relacionadas da Companhia deverão ser conduzidas e aprovadas nos termos desta Política e formalizadas por escrito, observados os seguintes critérios:

- (i) as transações devem atender aos interesses da Companhia e estar em condições equitativas, ou prever pagamento compensatório adequado;
- (ii) devem ser especificadas as principais características e condições da transação, incluindo, conforme aplicável, preço da transação, prazos, garantias e responsabilidades;
- (iii) no caso de reestruturações societárias envolvendo Partes Relacionadas, deverá ser assegurado tratamento equitativo para todos os acionistas; e
- (iv) devem ser descritas quaisquer outras informações que possam ser relevantes diante das circunstâncias da transação específica.

2.2. Identificação. Observado o estabelecido na Cláusula **Erro! Fonte de referência não encontrada.**, caberá ao Comitê de Auditoria avaliar previamente as transações a fim de identificar, de acordo com os critérios estabelecidos nesta Política: (i) as operações que se classificam ou potencialmente se classificam como Transação com Partes Relacionadas e a aplicabilidade dos procedimentos e condições previstos nesta Política; e (ii) as Partes Relacionadas envolvidas na transação e a existência de situações envolvendo conflito de interesses dessas partes.

2.2.1. Na análise referida no item 2.1 acima, o Comitê de Auditoria deverá priorizar a essência do relacionamento com a Parte Relacionada em detrimento de seus aspectos meramente formais.

2.2.2. O Comitê de Auditoria deverá preparar e submeter à Diretoria e, quando tratar-se de operação sujeita à apreciação do Conselho de Administração, ao Conselho de Administração da Companhia, análise e recomendação quanto à Transação com Partes Relacionadas contendo, conforme aplicável:

- (i) descrição da transação, incluindo as partes e sua relação com a Companhia, assim como o objeto e os principais termos e condições;

- (ii) se for o caso, indicação da metodologia de precificação e fixação de encargos;
- (iii) justificativa para realização da transação e das razões pelas quais o Comitê de Auditoria, conforme aplicável, considera que a transação observa os critérios previstos no item 2.1 acima;
- (iv) nas hipóteses em que a transação envolva a concessão de empréstimo pela Companhia, a análise sucinta do risco de crédito do tomador.

2.2.3. Nas hipóteses em que entender adequado, observados os limites de orçamento previamente aprovado pelo Conselho de Administração, o Comitê de Auditoria poderá, a fim de auxiliar o embasamento da análise e recomendação quanto à Transação com Partes Relacionadas: **(i)** determinar a realização de avaliações e laudos independentes, elaborados sem a participação de nenhuma parte envolvida na operação, **(ii)** consultar e avaliar alternativas de mercado à Transação com Partes Relacionadas, as quais poderão ser ajustadas pelos fatores de risco envolvidos.

2.2.4. Não estarão sujeitas à avaliação prévia do Comitê de Auditoria, nos termos dessa Cláusula 2.2, as transações (i) relacionadas à remuneração dos administradores da Companhia, (ii) entre a Companhia e suas controladas diretas e indiretas em que não haja participação no capital social da controlada por parte de acionistas controladores e dos administradores da Companhia de pessoas a eles vinculados, (iii) entre controladas diretas e indiretas da Companhia, em que não haja participação no capital social das controladas por parte dos acionistas controladores e dos administradores da Companhia ou pessoas a eles vinculadas, e (iv) relativas à prestação de garantias fidejussórias em obrigações de controladas diretas ou indiretas da Companhia, cuja negociação e aprovação observarão o quanto estabelecido nos termos do Estatuto da Companhia e na legislação aplicável.

2.3. Negociação e Aprovação. Caberá à Diretoria da Companhia, no âmbito de suas atribuições previstas no Estatuto, negociar e conduzir as Transações com Partes Relacionadas, observadas as regras de alçada aplicáveis. As Transações com Partes Relacionadas devem ser previamente aprovadas pela Diretoria da Companhia, de forma colegiada, ou, nas hipóteses estabelecidas no Estatuto da Companhia, pelo Conselho de Administração.

2.3.1. Na análise de Transações com Partes Relacionadas, a Diretoria ou o Conselho de Administração, conforme o caso, deverá considerar, e verificar, conforme aplicável:

- (i) se há motivos claros para a realização da Transação com a Parte Relacionada;

(ii) se os termos da transação atendem aos critérios previstos no item 2.1 desta Política; e

(iii) a análise e recomendação do Comitê de Auditoria, conforme prevista no item 2.2.2 acima, bem como os resultados de avaliações realizadas ou de opiniões e laudos emitidos por profissional ou empresa especializada e independente, se houver.

2.3.2. Nas hipóteses em que entender adequado à análise e embasamento da Transação com Partes Relacionadas, a Diretoria ou o Conselho de Administração, conforme o caso, poderá solicitar informações ou avaliações adicionais, incluindo por meio de avaliações e laudos independentes e de consultas a alternativas de mercado à Transação com Partes Relacionadas.

2.3.3. A Diretoria ou o Conselho de Administração, conforme o caso, poderão condicionar a aprovação da Transação com Partes Relacionadas às adequações que julgar necessárias.

CAPÍTULO III **CONFLITO DE INTERESSE**

3.1. Situações de Conflito de Interesse. Considera-se “Situação de Conflito de Interesse” para fins da presente Política aquela em que uma pessoa envolvida no processo de decisão relativo a uma Transação com Partes Relacionadas não é independente em relação à transação em discussão, podendo influenciar ou tomar decisões motivado por interesses particulares ou distintos daqueles da Companhia.

3.2. Procedimentos aplicáveis em Situações de Conflito de Interesse. As pessoas envolvidas no processo de decisão relativo à aprovação de uma Transação com Partes Relacionadas pela Companhia que se encontrarem em Situação de Conflito de Interesse deverão (i) declarar sua condição ao órgão responsável pela deliberação relativa à Transação com Partes Relacionadas; (ii) quando aplicável, abster-se de votar nas deliberações relativas à Transação com Partes Relacionadas; e (iii) abster-se de participar das discussões para decisão a respeito da aprovação, pela Companhia, da Transação com Partes Relacionadas, devendo, inclusive, quando for o caso, retirar-se da reunião enquanto a discussão esteja ocorrendo. Quando aplicável, a verificação da Situação de Conflito de Interesse e a abstenção da pessoa conflitada deverá ser registrada de forma sumária na ata do órgão da Companhia que deliberar a respeito da respectiva Transação com Partes Relacionadas.

CAPÍTULO IV **DIVULGAÇÃO DE TRANSAÇÕES COM PARTES RELACIONADAS**

4.1. Divulgação de Transações com Partes Relacionadas. A Companhia deverá comunicar e divulgar as informações relativas a Transações com Partes Relacionadas nas hipóteses e na forma da regulamentação aplicável.

4.2. Demonstrações e Informações Financeiras. A Companhia deverá divulgar em suas demonstrações financeiras e nos formulários de informações trimestrais – ITR, nos termos das normas contábeis aplicáveis, as Transações com Partes Relacionadas.

CAPÍTULO V **DISPOSIÇÕES FINAIS**

5.1. Os casos de lacunas e dúvidas de interpretação relativos à presente Política serão regulados pelo Conselho de Administração.

5.2. Esta Política pode ser alterada, sempre que necessário, por deliberação da maioria dos membros do Conselho de Administração presentes à reunião que deliberar sobre o assunto.

5.3. No caso de conflito entre as disposições desta Política e do Estatuto da Companhia, prevalecerá o disposto no Estatuto Social e, em caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação vigente, prevalecerá o disposto na legislação vigente.

5.4. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

5.5. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e será divulgada na forma prevista na legislação e regulamentação aplicável.

Aprovado em Reunião do Conselho de Administração da Tecnisa S.A., realizada em 12 de agosto de 2020.

Mesa:

Meyer Joseph Nigri
Presidente

Ricardo Barbosa Leonardos
Secretário